

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para autorizar o bloqueio administrativo, pelo delegado de polícia, de conta bancária utilizada em estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No uso de seu poder administrativo cautelar o delegado de polícia pode determinar, durante a investigação criminal, o bloqueio administrativo imediato de conta bancária destinatária de valor transferido informada por vítima de estelionato.

§ 1º Na hipótese do caput, o juiz deve ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida cautelar administrativa aplicada.

§ 2º Qualquer autoridade judicial ou policial pode levantar o bloqueio se comprovada má-fé do depositante ou inocência do beneficiário.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo as instituições financeiras devem criar protocolo único, sob controle do Banco Central do Brasil, para bloqueio imediato das contas utilizadas em crimes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/05/2024 09:54:36.570 - MESA

PL n.2057/2024



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia é um marco com enorme relevância para a luta contra a criminalidade e a proteção da sociedade, estabelecendo ainda que de forma singela, alguns limites e instrumentos que o delegado de polícia tem a seu favor para efetivar a proteção dos direitos fundamentais do cidadão vítima de crime.

De outro norte, ainda serve de baliza para atuação do delegado de polícia limitando a atuação do Estado enquanto titular da persecução criminal na esfera do suspeito da prática de crime.

A fim de se evitar leis esparsas é que se vem propor a alteração da Lei nº 12.830, de 2013, instituindo um novo instrumento jurídico à disposição do delegado de polícia no combate ao crime patrimonial, em especial o estelionato.

A sociedade brasileira vem passando nos últimos anos por uma revolução na forma de se comunicar e realizar negociações financeiras, tudo isso graças ao avanço tecnológico.

Antes, a comunicação era feita por carta, com demora de dias. Depois, passou-se a utilização de mecanismos mais céleres como telegrama e telefonia fixa. Mas nos últimos anos, o avanço se tornou vertiginoso e hoje temos comunicação em massa com Whatsapp, Telegram etc., além de videochamadas e videoconferência, situações estas que podem ser feitas em um simples toque de dedos no celular em sua palma da mão.

E essa evolução na comunicação trouxe avanços também na esfera comercial, em especial nos bancos e instituições financeiras que de forma voraz migraram para a plataforma digital. Antes aquela relação cidadão versus banco, com idas e vindas ao banco, conhecimento com o caixa e gerente, hoje são realizadas por um simples toque de celular, com aplicativos portáteis instalados. Transferências bancárias são feitas em questões de segundo, como é o caso do PIX. E toda essa evolução



tecnológica trouxe inúmeros benefícios, mas também de igual monta ou até pior, trouxe inúmeros malefícios.

Essa proposta de alteração legislativa visa combater um dos maiores causadores de prejuízo ao cidadão brasileiro, se não o maior, que é o crime de estelionato com a utilização de transferências bancárias via PIX ou depósito bancário.

Com o avanço tecnológico inúmeros criminosos passaram a evoluir em seus golpes utilizando esse mecanismo bancário. Ocorre que o combate a estes golpes é ainda precário o que faz com que seja cada vez mais fácil aplica-los e cada vez mais difícil a investigação e punição destes criminosos.

Diante deste cenário se busca, com a criação deste instrumento, dar maior capacidade de combate do Estado em face destes criminosos e, de outro norte, buscar recuperar um pouco o prejuízo que a vítima sofre.

Em um singelo estudo de caso, foi pego a cidade de São Miguel do Guaporé, do Estado de Rondônia, com um intervalo de pesquisa delimitado entre 1º de janeiro de 2022 e 3 de agosto de 2022. Nesse intervalo de tempo foi observado que 44 vítimas de estelionato compareceram à delegacia de polícia e fizeram um registro de ocorrência policial descrevendo o crime sofrido, indicando números de PIX e conta bancária para onde fora efetuado a transferência de dinheiro (objeto de crime). O total de prejuízo destes golpes somou **R\$ 296.112,66** (duzentos e dezesseis mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos). Isso em uma cidade com pouco mais de 23 mil habitantes, e sem considerar a cifra negra (crimes não registrados).

Em um exercício racional de indução<sup>1</sup> podemos partir dessa situação particular envolvendo a cidade de São Miguel do Guaporé e estender ao Estado de Rondônia. Nessa situação, teríamos um prejuízo

<sup>1</sup> Enquanto a **dedução parte do geral para o particular, a indução parte do particular para o geral**. A dedução interpreta o mundo “a partir de cima”, ou seja, a partir de um sistema de regras já definidas; a indução interpreta o mundo “de baixo”, buscando regras



estimado de **R\$ 15.397.858,32** (quinze milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Se continuarmos neste exercício, mas agora considerando todos os Estados do Brasil, teríamos um prejuízo estimado de **R\$ 400.344.316,32** (quatrocentos milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos).

Temos então um prejuízo de quase meio bilhão de reais em pouco mais de um semestre, o que pode chegar a um bilhão de reais de prejuízo em um ano. Trata-se de uma cifra bilionária e que causa muito prejuízo ao cidadão e à economia brasileira, criando de certa forma uma recessão, pois este dinheiro, que movimentaria a economia, provavelmente é mandado para fora do País.

Pois bem, o que se pretende com esta alteração legislativa é dar poderes administrativos ao delegado de polícia para que este, quando acionado pela vítima, possa, diante do registro da ocorrência policial e das evidências apresentadas pela vítima **lançar uma restrição administrativa na conta bancária para onde o dinheiro foi transferido.**

Assim, diante do registro da ocorrência policial, **a autoridade policial poderia entrar em uma plataforma digital (criada e mantida pelo Bacen) e nela determinar o bloqueio temporário da conta bancária onde fora depositado o dinheiro da vítima.**

Espera-se que com este instrumento à disposição da autoridade policial, possa o Estado proteger a vítima, até recuperando seu dinheiro, e de outro lado, sendo esta conta criada apenas para golpe, possa o Estado estar evitando que outras vítimas no Brasil sofram prejuízo.

Pode-se levantar a questão acerca dos interesses e da privacidade do proprietário dessa conta bloqueada. Seria justo com ele? Pois bem, temos que se a conta bloqueada fora lícita, o próprio banco, procurado pelo proprietário, ou até o delegado da cidade onde mora o proprietário da conta, possa estar realizando o desbloqueio da conta, reservando apenas o valor objeto de litígio criminal, para futura averiguação.



Também foi levantada a possibilidade de utilização desse mecanismo para desarranjos comerciais, só que neste caso, o comunicante responderia por denúncia caluniosa, art. 339 do Código Penal, com pena de reclusão de dois a oito anos.

Sem esquecer que a liberação desse dinheiro fica condicionada ao esclarecimento do negócio jurídico. Logo, se lícita a negociação, o prejuízo do proprietário da conta seria pouco – apenas o bloqueio da conta e por questões de dias –, um sacrifício aceitável diante da crescente onda de crimes de estelionato utilizando Pix e conta bancária.

Diante do exposto solicito apoio dos nobres parres para a aprovação deste projeto de lei, em benefício da ordem pública e de toda a sociedade honesta.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-5371-260



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243906262400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

